



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10831.004198/2003-22
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.899 – 3ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria Imposto sobre a Importação - Classificação Fiscal
Recorrente NUTRICAMP - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/11/2001 a 23/04/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Atestado pelo laudo do Labana que o produto ora analisado se denomina ""preparação contendo Bacitracina de Zinco (Antibiótico Polipeptídeo), Amido, Partes de plantas pulverizadas e substancias inorgânicas à base de Carbonato (excipientes), na forma de grânulos, destinada às fábricas de rações", a classificação correta é 2309.90.90, a mesma adotada pela fiscalização no procedimento de desembaraço aduaneiro.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 15/09/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 09/10/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

NTOS

Impresso em 09/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adotaremos o relatório do AFRFB relator na DRJ, com as alterações necessárias

Trata-se de Recurso Especial Interposto tempestivamente pelo sujeito passivo proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento parcial ao recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/11/2001 a 23/04/2002

(...)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado Bacitracina de Zinco 15%, tratando-se de uma preparação à base de antibiótico, destinada a entrar no fabrico de rações para uso animal, classifica-se no código tarifário indicado pela fiscalização, ou seja: 2309.90.90.

Recurso Voluntário Negado.

A empresa acima qualificada importou mediante as DI's listadas à folha 02 o que declarou ser: "BZB 15% - Baiao Zinc Bacitracin Powder e Granule", classificando-o na posição 2941.90.89 relativa à "Outros Polipeptídeos e seus Sais".

Tendo em vista os laudos 1087.01 e 1087.02 (folhas 129 a 143) que considerava o produto como uma "Preparação contendo Bacitracina de Zinco (Antibiótico Polipeptídeo), Amido, partes de plantas pulverizadas e substâncias inorgânicas à base de Carbonato (excipientes), na forma de pó ou grânulos, destinadas às fábricas de rações", a fiscalização reclassificou o produto em questão para a posição 2309.90.90, relativa à "Outras Preparações dos Tipos Utilizados na Ração de Animais".

Foi então lavrado o auto de infração às folhas 01 a 22 e cobrado o II devido pela reclassificação, bem como seus juros de mora e as multas dos artigos 44, I, da lei 9.430/96 e do artigo 84, I, da MP 2.158/2001.

Em sua impugnação, às folhas 172 a 181, a interessada alega, em suma, que:

1 – não pode prosperar a autuação baseada em prova emprestada. A análise técnica somente foi realizada para o produto importado por uma DI, não podendo ser utilizado para as demais DI's autuadas;

2 – o produto é de constituição química definida e seu princípio ativo tem ação profilática de natureza essencialmente medicamentosa, cuja função é prevenir infecções em animais;

3 – mesmo não se classificando no capítulo 29, o produto em questão jamais poderia classificar-se no capítulo 23 porque tal capítulo é referente às mercadorias consideradas como produto final e as preparações que resultam da combinação ou mistura

intencional de duas ou mais substâncias formuladas em condições tais que suas propriedades sejam adequadas a um ou mais usos específicos.

O Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos, nos termos da ementa transcrita acima.

A recorrente apresentou Recurso Especial e a PGFN contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

Em que pese a recorrente não trazer uma paradigma com a classificação fiscal por ela pretendida, mas somente um terceira classificação o recurso foi bem admitido por trazer decisões divergentes acerca da classificação fiscal do mesmo produto.

A recorrente nem pede mais, em sede de Recurso Especial, que seja adotada a classificação por ela pretendida, mas tão somente o provimento do Recurso Especial para "afastar a exigência fiscal indevidamente mantida no julgamento perpetrado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento".

Essa matéria é recorrente nesse colegiado e todos os outros, no CARF, que tratam de classificação fiscal. O laudo do Labana foi claro ao identificar e definir a mercadoria ora importada. Bastou apenas pegar a descrição do laudo e fazer a classificação. Praticamente não existem divergência acerca da classificação fiscal da mercadoria cuja classificação fiscal se discute no presente processo.

Este relator não vai fazer uma digressão sobre o assunto, haja vista que a matéria já foi exaustivamente tratada por outros relatores como Nanci Gama, Luiz Marcelo Guerra de Castro, Elizabeth Violatto, dentre outros.

Assim, adoto o voto vencedor da relatora anterior, Nanci Gama, como razões de decidir e parte integrante do presente voto. Segue a transcrição do voto mencionado.

Quanto ao mérito, também não vejo como prosperar a classificação adotada pela Recorrente, ou seja, 2941.90.89.

Como apontado no Laudo do Labana anexos aos autos, trata-se o produto importado de "preparação contendo Bacitracina de Zinco (Antibiótico Polipeptideo), Amido, Partes de plantas pulverizadas e substancias inorgânicas à base de Carbonato (excipientes), na forma de grânulos, destinada às fábricas de rações".

O laudo ainda complementa esclarecendo que: "O Amido, as Partes de plantas pulverizadas e as Substâncias Inorgânicas à

base de Carbonato não se tratam de impurezas estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agentes antipoeira. O Amido, as Partes de plantas pulverizadas e as Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato são excipientes, utilizados na granulação e na compactação da Bacitracina de Zinco, com a finalidade de obter um produto estável na presença dos componentes da pré-mistura e das rações animais."

A Recorrente sustenta em seu recurso que o produto importado trata-se de Bacitracina Ziquica 15%, que é um "produto de constituição química definida, representado por uma fórmula molecular, cujo princípio ativo tem ação profilática, de natureza essencialmente medicamentosa, cuja função é prevenir infecções em animais, diminuindo a mortalidade e estimulando o apetite e, consequentemente, o crescimento e desenvolvimento do animal

Sucedendo que, ao não contestar a presença de amido, plantas pulverizadas e substâncias inorgânicas na composição do produto, não há como acolher a alegação da recorrente que o produto importado é um produto de constituição química definida. Cumpre destacar que, o farelo de soja e o milho não são os únicos componentes do produto por ela importado, como atesta o laudo, o que, portanto, independentemente do papel que esses elementos exerçam (veículos), compromete sua caracterização como produto de constituição química definida.

Ademais, entendo também que não procede a alegação da Recorrente que, no caso de não considerar o produto como de constituição química definida incluída no Capítulo 29, poderia considerá-lo como no Capítulo 30 da TAB/SH, medicamentos. De acordo com a jurisprudência deste Conselho 302-34077 e outros.

A relatora continua seu voto transcrevendo um voto do conselheiro Luiz Marcelo Guerra para corroborar o seu entendimento. Este por sua vez se utiliza de um amplo estudo feito pela conselheira Elizabeth Violatto.

Podemos perceber que a quase totalidade da jurisprudência desse conselho adota a classificação fiscal 2309.90.90, para a mercadoria objeto do presente litígio.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 10831.004198/2003-22
Acórdão n.º **9303-002.899**

CSRF-T3
Fl. 313

CÓPIA